PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 082, DE 2025.

Institui o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de crianças e adolescentes, por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de crianças e adolescentes, a ser operacionalizado por meio do envio de mensagens de emergência aos usuários de telefones celulares localizados nas proximidades do desaparecimento.

Art. 2º O envio do alerta será efetuado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação oficial do desaparecimento às autoridades competentes, abrangendo os usuários de telefonia móvel que estiverem na área de interesse, conforme critérios de geolocalização, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O alerta será enviado, preferencialmente, por mensagem SMS (*Short Message Service*), podendo ser complementado por outros canais digitais, como: aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, mediante parcerias com plataformas tecnológicas.

§ 1º A mensagem enviada deverá conter, sempre que disponíveis:

I – nome, idade e características físicas da criança ou adolescente desaparecido(a);
II – data, horário e local da última visualização confirmada;
III – fotografia da criança ou adolescente;
IV – *link* para página com informações públicas e atualizadas sobre o caso.

§ 2º Todas as mensagens deverão conter, obrigatoriamente, o título: “ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido (a)!”

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia, redes sociais e veículos de comunicação para viabilizar e ampliar a disseminação dos alertas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar, adicionalmente, sistemas de inteligência artificial e banco de dados interligados com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, observada a legislação vigente e as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos e operacionais do sistema de alerta.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma das formas mais angustiantes de violação de direitos humanos e uma realidade alarmante também no município de Votorantim, além disso, nosso município integra um importante corredor metropolitano, conectado às rodovias Raposo Tavares, Castello Branco e Senador José Ermírio de Moraes (Castelinho), o que favorece a mobilidade rápida entre municípios, mas também pode dificultar o rastreamento de trajetos em caso de evasão territorial.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, mais de 60 mil pessoas desaparecem todos os anos no Brasil, sendo expressiva a proporção de casos que envolvem pessoas com menos de 18 anos. Especialistas e organismos internacionais, como o *Missing Children Europe*, apontam que as primeiras 24 horas após o desaparecimento são decisivas para o sucesso da localização, o que reforça a necessidade de um sistema local que promova a mobilização imediata e coordenada da sociedade.

Diante disso, este Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes de Votorantim, inspirado em experiências consolidadas como o Alerta AMBER (Estados Unidos) e o Alerta Pri (Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 9.182/2021). Ambos os sistemas se destacam por sua capacidade de mobilizar rapidamente a população a partir da difusão de informações úteis sobre o desaparecimento, por meio de canais digitais e comunitários.

A proposta prevê o uso de ferramentas acessíveis e de baixo custo, como mensagens SMS, aplicativos de comunicação e redes sociais, para o envio de alertas georreferenciados às regiões próximas ao local do desaparecimento. Essas mensagens conterão informações essenciais e previamente autorizadas, buscando agilizar a identificação e o reencontro da criança ou adolescente com sua família.

A medida está em plena conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, que garante à criança e ao adolescente prioridade absoluta na efetivação de seus direitos à vida, à dignidade, à proteção integral e à convivência familiar e comunitária. Também se alinha às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei Federal nº 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que assegura o tratamento seguro e ético das informações pessoais.

A criação deste sistema representa um avanço importante nas políticas públicas municipais de proteção à infância e adolescência.

Diante da relevância do tema, da viabilidade técnica da proposta e da urgência social que ela representa para as famílias votorantinenses solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa de uma cidade mais segura, solidária e protetora de suas crianças e adolescentes.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 5 de agosto de 2025.

LUCÉLIA MATILDE FERRARI
Vereadora